



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001209/2001-11
Recurso nº : 139.759 (Ex officio)
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1993
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Interessada : SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.937

NORMAS PROCESSUAIS- Não tendo se instaurado o litígio, pela não apresentação de impugnação tempestiva, não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em CAMPINAS - SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10860.001209/2001-11
Acórdão nº 101-94.937

Recurso nº : 139.759 (Ex officio)
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Campinas – SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de recurso de ofício impetrado em razão do Acórdão 5.802, de 22 de janeiro de 2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado contra Santa Virgínia Agropecuária Ltda., para formalizar exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1993.

A exigência teve origem na revisão sumária da DIRPJ do ano-calendário de 1993, e a infração atribuída à empresa, conforme 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal', foi a compensação indevida de prejuízos fiscais.

A empresa apresentou impugnação após o decurso do prazo para fazê-lo, suscitando preliminarmente sua tempestividade. No mérito, alega erro de fato no lançamento.

O julgador de primeira instância não acolheu a preliminar de tempestividade, uma vez comprovado o recebimento da notificação de lançamentos suplementar no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ. considerando intimada a empresa na data do recebimento constante do AR.

Todavia, entendeu por bem rever de ofício o lançamento por ter restado comprovado ter ele decorrido de erro na transmigração dos valores da DIRPJ para o SAPLI e constatada a suficiência de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores após a correção de ofício dos valores registrados no sistema Sapli.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O presente processo apresenta vício que impede sua apreciação por este Conselho.

Nos processos de formalização e exigência de crédito tributário, a competência deste Conselho se limita aos casos em que se tenha estabelecido o litígio, o que ocorre com a impugnação tempestiva.

No caso, tendo a Turma Julgadora declarado intempestiva a impugnação, não se estabeleceu o litígio, razão pela qual voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

